

Condição 2.^a da alínea *a*) do artigo 90.^o — Ter dezóito meses de embarque em navios armados, como sub-tenente.

Condição 2.^a da alínea *d*) do artigo 90.^o — Ter seis meses de embarque no pòsto de capitão-tenente como chefe do serviço de máquinas de uma força naval ou de um navio de cuja lotação faça parte, ou ter desempenhado as funções próprias do seu pòsto e classe na Direcção do Serviço de Máquinas, Direcção da Aeronáutica Naval, Direcção de Faróis, Inspecção de Construção Naval, Escola de Mecânicos e Capitania do pòrto de Lisboa, por tempo não inferior a um ano.

Condição 2.^a da alínea *e*) do artigo 91.^o — Ter desempenhado, como capitão de fragata, o cargo de inspector fiscal, chefe ou sub-chefe das Repartições de Administração Naval ou de Fiscalização de Marinha, por tempo não inferior a um ano.

Artigo 185.^o — Poderão ser alteradas em portaria as disposições contidas nas secções IV e V e na sub-secção III da secção VII do capítulo II e as respeitantes à prestação de serviço e ao uso de licença pèlos oficiais de reserva, e serão resolvidas por despacho ministerial, que será publicado no *Diário do Governò* sempre que se trate de fixar preceitos de applicação geral, as dúvidas e omissões.

Art. 2.^o São aditadas ao referido decreto as seguintes disposições:

Ao artigo 4.^o:

19) Prestar inteira e dedicada colaboração aos seus chefes.

Ao artigo 135.^o:

§ 1.^o Os oficiais da reserva poderão também desempenhar fora do Ministério da Marinha qualquer das comissões por este Estatuto classificadas de extraordinária ou de especial.

§ 2.^o O desempenho das comissões mencionadas no parágrafo anterior será feito na situação de licença ilimitada e regulado pelas disposições applicáveis relativas aos oficiais do activo. A applicação desta disposição aos oficiais da reserva que à data da publicação deste Estatuto se encontravam já em comissão extraordinária ou especial fica dependente de despacho singular do Ministro da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governò da República, 11 de Julho de 1939.— ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Grécia aderiu, em 6 de Junho próximo passado, à Convenção sobre o regime fiscal dos veículos automóveis estrangeiros (com. protocolo anexo), assinado em Genebra em 30 de Março de 1931.

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 5 de Julho de 1939.— O Director Geral, *Pedro Tovar de Lemos*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

1.^a Secção

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o horário da 2.^a prova escrita, destinado ao exame de aptidão para a 1.^a matricula na licenciatura em filologia germânica, publicado no *Diário do Governò* n.^o 114, 1.^a série, de 18 de Maio de 1939:

Licenciatura em filologia germânica

Português — Julho, 26, às catorze horas.

Inglês — Julho, 28, às catorze horas.

Alemão — Julho, 29, às catorze horas.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, 7 de Julho de 1939.— O Director Geral, interino, *João Pereira Dias*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral da Indústria

Portaria n.^o 9:265

Nos termos do § 3.^o do artigo 3.^o do decreto n.^o 29:710, de 19 de Junho de 1939:

Manda o Governò da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, fixar a taxa de aferição de manómetros em 5\$, elevada ao dôbro quando a aferição se realizar no local do funcionamento dos manómetros, a pedido do interessado, e acrescida das ajudas de custo e transporte a que o funcionário aferidor tiver direito.

Ministério do Comércio e Indústria, 11 de Julho de 1939.— O Ministro do Comércio e Indústria, *João Pinto da Costa Leite*.

Junta Nacional das Frutas

Decreto n.^o 29:741

Depois de convenientemente organizado o comércio de frutas na capital, em obediência às disposições do decreto-lei n.^o 28:853, de 13 de Julho de 1938, verifica-se a necessidade de organizar, estabelecendo-o em bases semelhantes, o comércio similar que se realiza na cidade do Pòrto.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.^o 3.^o do artigo 109.^o da Constituição, o Governò decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.^o do seu artigo 80.^o, o seguinte:

Artigo único. É criado o mercado abastecedor de frutas da cidade do Pòrto, que funcionará ao abrigo das disposições do decreto-lei n.^o 28:853, de 13 de Julho de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governò da República, 11 de Julho de 1939.— ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite*.